



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 108 /2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 28/01/2003**

**PROCESSO N.º 1/2230/98 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9805373**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
ARROZEIRA MORADA NOVA LTDA.**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – CREDITAMENTO INDEVIDO,** de ICMS proveniente de operação acobertada por documentação fiscal inidônea – a empresa autuada creditou-se de documentação fiscal sem a aposição do selo fiscal de trânsito. Autuação improcedente, segundo se constatou, na análise do processo, que as notas serviram para identificar a entrada da mercadoria como idônea, entretanto, como não tinham o selo fiscal os autuantes consideraram como inidôneas. Modificado o julgamento singular. Recursos oficial e voluntários conhecidos e providos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

**RELATÓRIO:**

A peça infracional acusa a empresa autuada de crédito indevido decorrente da utilização de documentação fiscal não selada, quando da entrada interestadual.

Em sua defesa a empresa confessa que a documentação não contém o selo fiscal de trânsito, responsabilizando a Fazenda Estadual pela ausência do selo fiscal de trânsito, quando da passagem da mercadoria nos postos fiscais de fronteira, alega que tal ausência se deu sem o dolo da autuada.

A autuação acatou o art. 65, VIII, 131, X, 157, 877, caput e 878, parágrafo 5º do Decreto nº 24.569/97.

Em primeira instância o processo foi julgado Parcialmente Procedente, vez que a perícia constatou que nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 não houve aproveitamento dos créditos lançados indevidamente. Há recurso oficial.

Tempestivamente a autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 119/125.

A Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que em se tratando de falta de selo fiscal de trânsito, o creditamento é possível desde que o contribuinte comprove a operação na forma do inciso VIII do art. 65 do Decreto nº 24.569/97, requer que a empresa seja intimada a trazer aos autos, no prazo de 20 dias, a comprovação do lançamento das notas fiscais tidas como inidôneas no Livro Registro de Saídas de seus emitentes – fls. 128.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 615/02, adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação da decisão singular, já que não houve nenhuma manifestação do contribuinte referente a solicitação feita pela PGE.

É o relatório.

**VOTO:**

Acusam os autuados que a empresa acima identificada, utilizou crédito indevido de ICMS de documentos fiscais inidôneos, assim considerados por falta de aposição de selo fiscal de trânsito.

Na primeira instância o auto de infração foi considerado parcialmente procedente, com o apoio da Procuradoria Geral do Estado, no Parecer de nº 615/2002.

Entretanto, em julgamento na sessão de 04/12/2002, a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias, sugeriu uma perícia, segundo despacho de fls. 139/140, no intuito de analisar se as notas fiscais apontadas como inidôneas foram também consideradas para o levantamento de estoque.

A perícia informou – fls. 142, que as notas fiscais inidôneas foram consideradas no Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Nestes termos, o Procurador sugeriu, para que haja um mínimo de fundamento lógico-jurídico, indispensável que documentos fiscais tenham uma só qualificação: idôneos ou inidôneos. Não podem os documentos fiscais possuir qualificação dúbia.

Como no lançamento anterior as notas fiscais foram consideradas aptas para o ingresso das mercadorias no estabelecimento, a falta de selo fiscal há de ser desconsiderada, para fins de validas o crédito de ICMS nelas consignado.

Ante o exposto, retifico o entendimento anterior para a improcedência da acusação fiscal.

Sendo assim, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, acatando o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado pela improcedência da ação fiscal, modificando o julgamento singular.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARROZEIRA MORADA NOVA LTDA. e recorrido AMBOS,**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado nesta sessão e presente aos autos.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2.003.**

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Víctor Correa Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO